

**Processo nº 6656/2018-TCE/MA**

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Outros

**Exercício financeiro:** 2017

**Entidade:** Município de Imperatriz

**Representante:** Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.921.871/0001-24, com endereço na Rua Miquerinos, nº 01, Centro Comercial Golden Tower, Jardim Renascença II, representada pelo Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, CPF nº 738.831.593-91

**Representados:** Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15, Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua da Igreja, nº 38, Bairro Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190, Rodrigo do Carmo Costa, CPF nº 820778191-20, Procurador-Geral do Município de Imperatriz, OAB/MA nº 9500, residente na Rua Projeta C, nº 39, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65907-400, Francisco de Assis Amaro Pinheiro, CPF nº 191.137.494-04, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, residente na Rua Monte Castelo, nº 495, Bairro Mercadinho, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-350 e Bruno Caldas Siqueira Freire, CPF nº 620.197.243-91, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz.

**Interessado:** Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10.

**Procuradores constituídos:** Ana Cristina de Almeida Jorge (OAB/RJ nº 173.154), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018) e Rodrigo do Carmo Costa (OAB/MA nº 9.500).

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP em desfavor do Município de Imperatriz/MA acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, no exercício financeiro de 2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é a de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública. **Arquivamento.**

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 Preliminar

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do Município de Imperatriz/MA, alegando supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito no exercício financeiro de 2017), do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz, Senhor Bruno Caldas Siqueira Freire.

Cabe destacar que este processo era de relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e foi redistribuído a este Relator, conforme sorteio realizado na Sessão do Pleno do dia 01/12/2021, após declaração de suspeição daquele Relator por motivo de foro íntimo, com fundamento nos arts. 104 e 144 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 145, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Em 12 de setembro de 2018 o processo foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal, dando origem à Decisão PL-TCE nº 308/2018. Naquela ocasião o Pleno decidiu:

**a) conhecer a representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

**b) deferir a medida cautelar pleiteada**, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, que:

**b.1) que se abstenham de realizar pagamentos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2017**, em favor da empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e do julgamento objetivo, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**c) indeferir os pedidos de afastamento temporário** do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Luís Gomes Lima Junior, do Procurador-geral do Município de Imperatriz, e do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, posto que não existem nos autos indícios suficientes de que os fatos narrados estejam enquadradas em alguma das hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

**d) citar** o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e o Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

**e) considerar habilitado** nos autos do Processo nº 6656/2018, na qualidade de interessado, a empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;

h) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Em 3 de outubro de 2018 o processo foi apreciado novamente pelo Pleno, em razão da apreciação de recurso de reconsideração, dando origem à Decisão PL-TCE nº 340/2018 que decidiu **desconstituir a Decisão PL-TCE nº 308/2018**, neste termos:

**a) conhecer a representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

**b) desconstituir a Decisão PL-TCE nº 308/2018**, proferida na sessão de 12 de setembro de 2018, considerando a situação de risco à normalidade administrativa, em função da suspensão do serviço essencial de limpeza urbana, com o consequente prejuízo à população do município de Imperatriz, em obediência aos arts. 20, parágrafo único e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;

**c) indeferir a medida cautelar pleiteada**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 72 e 73, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

**d) indeferir os pedidos de afastamento** temporário do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Luís Gomes Lima Junior, do Procurador Geral do Município de Imperatriz, Senhor Rodrigo do Carmo Costa e do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, posto que não existem nos autos indícios suficientes de que os fatos narrados estejam enquadradas em alguma das hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

**e) citar** o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, o Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, o Senhor Rodrigo do Carmo Costa, Procurador Geral do Município de Imperatriz, o Senhor Luís Gomes Lima Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, representante da empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado e do Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, representante da empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

**f) considerar habilitado nos autos** do Processo nº 6656/2018, na qualidade de interessado, a empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154;

g) **determinar** à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) **comunicar** ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Em 15 de maio de 2019 o processo foi apreciado pela terceira vez pelo Pleno, dando origem à Decisão PL-TCE nº 72/2019, onde ficou decidido realizar inspeção na Prefeitura de Imperatriz com o objetivo de:

a) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz e informar a quem compete julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Permanente de Licitação, bem como a quem compete homologar e adjudicar os processos licitatórios realizados;

b) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz, de modo a identificar as competências do Assessor Jurídico especial (titular e portaria de nomeação), junto à Comissão Permanente de Licitação e informar se existe conflito de atribuições com a Procuradoria-Geral do Município, em relação a Concorrência Pública nº 003/2017;

c) verificar as leis e atos normativos do Município de Imperatriz e informar se existe norma disciplinando, no âmbito dos processos licitatórios, o momento da entrega da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei nº 12.440, de 3 de julho de 2011;

d) esclarecer sobre a situação atual da execução do Contrato nº 19/2018-SINFRA, decorrente da Concorrência nº 003/2017, realizado com a empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, com apresentação dos seguintes documentos: cópia do contrato assinado; portaria de nomeação do fiscal do contrato; plano de trabalho aprovado pela contratante, Relatórios Mensais de Atividades, cópia da primeira ordem de serviço emitida pela contratante;

e) identificar os valores já empenhados e os valores já pagos relativos ao Contrato nº 19/2018-SINFRA, com a identificação dos valores já empenhados e dos valores já pagos, mediante a apresentação das notas fiscais da execução dos serviços e verificação em cada pagamento, da comprovação da adimplência da contratada com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Justiça do Trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Em cumprimento a Decisão PL-TCE nº 72/2019, do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e em conformidade com o programa de fiscalização, a unidade técnica deste Tribunal apresentou o Relatório de Instrução nº 4249/2020, de 14/09/2020, abrangendo o resultado a inspeção realizada nos dias 20 a 23 de agosto de 2019 no Município de Imperatriz.

No relatório de inspeção a equipe não detectou irregularidades na contratação nem na execução do contrato.

Após, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas de Contas (MPC) para emissão de parecer.

O MPC emitiu o Parecer nº 162/2019-GPROC3/PHAR opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório, passo à proposta de decisão.

## **2 PROPOSTA DE DECISÃO**

### **2.1 Fundamentação**

Conforme previsto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o Relator ou o Tribunal, em processo de fiscalização de atos e contratos, determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

**Art. 50.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I - determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 1º Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotar uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso III ou IV do art. 67 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do *caput*, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 22.

§ 4º O apensamento, às respectivas contas, de processos referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado no regimento interno.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Após realizar inspeção no Município de Imperatriz conforme determinou a Decisão PL-TCE nº 72/2019, a unidade técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 4249/2020, abrangendo o resultado da inspeção realizada nos dias 20 a 23 de agosto de 2019 no Município de Imperatriz. No relatório de inspeção a equipe não detectou irregularidades na contratação nem na execução do contrato.

O Ministério Público de Contas, entendeu que o processo deve ser arquivado, na forma do inciso I e § 1º do art. 50 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Art. 50.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I - determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

[...]

§ 1º Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotar uma das providências previstas no inciso I.

### **2.2 Dispositivo**

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 162/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, e proponho ao Plenário o seguinte determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO/SUPAR) que providencie o arquivamento do Processo nº 6656/2018-TCE/MA, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial na fiscalização no processo de contratação derivado da Concorrência nº 003/2017 da Prefeitura de

Imperatriz/MA.

São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator